



REQUERIMENTO Nº , DE 2023.

(Do Sr. Delegado Ramagem)

Requer o arquivamento do Projeto de Lei nº 124, de 2019, de autoria da Deputada Renata Abreu, que “dispõe sobre medidas de segurança a serem adotadas por administradores de bares, casas de shows, restaurantes e estabelecimentos similares, visando à proteção das mulheres em suas dependências”, nos termos que especifica.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 17, II, “d”, do art. 163, I, e do art. 164, *caput*, inciso II e §4º, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), a declaração de prejudicialidade e o consequente **arquivamento** do Projeto de Lei nº 124, de 2019 (PL 124/2019), de autoria da Deputada Renata Abreu, que “dispõe sobre medidas de segurança a serem adotadas por administradores de bares, casas de shows, restaurantes e estabelecimentos similares, visando à proteção das mulheres em suas dependências”, por já haver proposição com teor idêntico aprovada em Plenário da Câmara dos Deputados - Projeto de Lei nº 3, de 2023 (PL 3/2023), que “cria o protocolo “Não é Não”, para prevenção ao constrangimento e à violência contra a mulher e para proteção à vítima; institui o selo ‘Não é Não - Mulheres Seguras’; e altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte).”

Sala das Comissões, em _____ de 2023.

DELEGADO RAMAGEM
Deputado Federal
PL-RJ

1



* C D 2 3 6 4 7 5 9 2 6 1 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

Uma das principais características do processo legislativo é a necessidade de se fazer com que as proposições legislativas avancem em sua tramitação, sejam discutidas, eventualmente aprovadas, rejeitadas ou arquivadas, nos termos do Regimento Interno de nossa Casa (RICD). É de completo interesse do Povo Brasileiro que as ideias apresentadas por seus representantes sejam amplamente escrutinadas, apreciadas, esmiuçadas e tenham um fim entre aqueles possíveis.

No caso em tela, não há outro que não seja o arquivamento. Nosso Regimento prevê, em seu art. 163, I: 'Consideram-se prejudicados: I - a discussão ou a votação de qualquer **projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado, ou rejeitado, na mesma sessão legislativa, ou transformado em diploma legal**'¹.

Nesse contexto, na qualidade de Relator do **PL 124/2019** na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços (CICS), informo a esta Presidência a aprovação pelo Plenário dessa Casa, no dia 1º de agosto de 2023, o Projeto de Lei nº 3, de 2023 (PL 3/2023), de autoria da Deputada Maria do Rosário, que "cria o protocolo "Não é Não", para prevenção ao constrangimento e à violência contra a mulher e para proteção à vítima; institui o selo 'Não é Não - Mulheres Seguras'; e altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte)."

A proposição em comento, já discutida e aprovada em Plenário, traz em seu conteúdo matéria que engloba a proposta constante no PL124/2019, supramencionado, conforme será demonstrado.

É que o texto do PL124/2019 apresenta a seguinte redação:

Art. 1º Essa lei dispõe sobre medidas de segurança a serem adotadas por administradores de bares, casas de shows,

¹ Com fulcro no art. 17, II, "d", a competência para o arquivamento é do Presidente da Câmara dos Deputados, que deve determiná-lo sempre que julgar prejudicada qualquer proposição, amparado no conteúdo do art. 164, *caput*, inciso II e §4º, tudo do RICD.



* C D 2 3 6 4 7 5 9 1 0 * LexEdit



restaurantes e estabelecimentos similares, visando à proteção das mulheres em suas dependências.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, entende-se por estabelecimentos similares as casas de eventos, boates, casas noturnas e quaisquer outros locais comerciais para entretenimento em que haja aglomeração de pessoas, no interior dos quais possa vir a ser configurada uma situação de risco para as mulheres.

Art. 2º Ficam os administradores de bares, casas de shows, restaurantes e estabelecimentos similares obrigados a:

I – afixar avisos e painéis com orientações a mulheres que se sintam em situação de risco nos banheiros femininos e, ao menos, em mais um local visível a todos os seus clientes;

II – disponibilizar empregado especialmente treinado para acompanhar mulheres que se identificarem como em situação de risco até o seu veículo ou até o local de embarque em outro meio de transporte público ou particular; e

III – disponibilizar empregado especialmente treinado para, se solicitado pela mulher em situação de risco, acompanhá-la até o posto policial ou delegacia de polícia mais próxima.”
(grifos nossos)

Já o texto do PL 3/2023, na forma aprovada em Plenário, tem a redação abaixo destacada, nos trechos que interessam ao presente requerimento:

“Art. 2º O protocolo “Não é Não” será implementado no ambiente de casas noturnas e de boates, em espetáculos musicais realizados em locais fechados e em shows, com venda de bebida alcoólica, para promover a proteção das mulheres e para



* C D 2 3 6 4 7 5 9 2 6 1 0 0 *



LexEdit

prevenir e enfrentar o constrangimento e a violência contra elas.

[...]

Art. 6º São deveres dos estabelecimentos referidos no caput dos arts. 2º e 9º desta Lei:

I – assegurar que na sua equipe tenha pelo menos uma pessoa qualificada para atender ao protocolo “Não é Não”.

II – manter, em locais visíveis, informação sobre a forma de acionar o protocolo “Não é Não” e os números de telefone de contato da Polícia Militar e da Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180;

III - certificar-se com a vítima, quando observada possível situação de constrangimento, da necessidade de assistência, facultada a aplicação das medidas previstas no art. 7º desta Lei para fazer cessar o constrangimento;

IV – se houver indícios de violência:

a) proteger a mulher e proceder às medidas de apoio previstas nesta Lei;

b) afastar a vítima do agressor, inclusive do seu alcance visual, facultado a ela ter o acompanhamento de pessoa de sua escolha;

c) colaborar para a identificação das possíveis testemunhas do fato;

d) solicitar o comparecimento da Polícia Militar ou do agente público competente;

e) isolar o local específico onde existam vestígios da violência, até a chegada da Polícia Militar ou do agente público competente;

V – se o estabelecimento dispuser de sistema de câmeras de segurança:

a) garantir o acesso às imagens à Polícia Civil, à perícia oficial e aos diretamente envolvidos;

b) preservar, pelo período mínimo de 30 (trinta) dias, as imagens relacionadas com o ocorrido;

VI – garantir todos os direitos da denunciante previstos no art. 5º desta Lei.





Art. 7º A seu critério, os estabelecimentos abrangidos por esta Lei ou os que ostentarem o selo “Não é Não – Mulheres Seguras”, nos termos do art. 9º desta Lei, poderão, entre outras medidas:

I – adotar ações que julgarem cabíveis para preservar a dignidade e a integridade física e psicológica da denunciante e para subsidiar a atuação dos órgãos de saúde e de segurança pública eventualmente acionados;

II – retirar o ofensor do estabelecimento e impedir o seu reingresso até o término das atividades, nos casos de constrangimento;

III – criar um código próprio, divulgado nos sanitários femininos, para que as mulheres possam alertar os funcionários sobre a necessidade de ajuda, a fim de que eles tomem as providências necessárias.” (grifos nossos).

Nota-se, portanto, que a proposição aprovada em Plenário, no dia 1º de agosto de 2023, PL 3/2023, possui redação mais abrangente, cujo conteúdo engloba o cerne do PL 124/2019, atualmente em apreciação naquela dourada Comissão.

Cabe, ainda, mencionar que a Deputada Renata Abreu, inclusive, foi a Relatora da matéria em Plenário, PL 3/2023, sendo a mesma também a Autora do PL 124/2019. Assim, destaca-se que a ideia proposta pela mencionada Parlamentar no PL 124/2019 resta contemplada no texto final aprovado pelo Plenário, órgão de maior precedência e soberano nessa Casa.

Desse modo, reiterando, torna-se insustentável o prosseguimento da análise da proposição original, PL 124/2019, tendo em vista a existência de texto que contempla a mesma ideia já aprovado no Plenário desta Casa e remetido ao Senado Federal para apreciação.



* C D 2 3 6 4 7 5 9 2 6 1 0 0 *



Gabinete do Deputado Delegado Ramagem - PL/RJ

Nesse diapasão, nos termos do art. 17, II, "d", do art. 163, I, e do art. 164, *caput*, inciso II e §4º, todos do RICD, requeiro o **arquivamento do Projeto de Lei nº 124/2019**, em decorrência da evidente prejudicialidade de sua análise.

Apresentação: 31/08/2023 13:07:10.457 - MESA

REQ n.2857/2023

Sala das Comissões, em _____ de 2023.

DELEGADO RAMAGEM
Deputado Federal
PL-RJ

6

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 401 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5401/3401 | dep.delegadoramagem@camara.leg.br



* C D 2 3 6 4 7 5 9 2 2 6 1 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Ramagem
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236475926100>